



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.162 - MS (2014/0245102-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REPR. POR** : CARLOS GILBERTO RECALDE  
**ADVOGADO** : THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RODRIGO SOUZA DE LIMA  
**ADVOGADOS** : ACIR MURAD SOBRINHO  
CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS  
**INTERES.** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE  
BATAGUASSU  
**INTERES.** : ROBERTO ALVES DE SOUZA LIMA

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação adotada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.162 - MS (2014/0245102-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REPR. POR** : CARLOS GILBERTO RECALDE  
**ADVOGADO** : THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RODRIGO SOUZA DE LIMA  
**ADVOGADOS** : ACIR MURAD SOBRINHO  
CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS  
**INTERES.** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE  
BATAGUASSU  
**INTERES.** : ROBERTO ALVES DE SOUZA LIMA

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática da minha relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO. TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 477).

A decisão impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial por entender aplicável a teoria da aparência, “na hipótese de a citação ou intimação ser realizada na pessoa de quem se apresenta como funcionário ou representante legal da pessoa jurídica, sem ressaltar que não possuiria poderes para a prática de tal ato”.

Nas razões deste regimental, o agravante defende a nulidade da citação realizada pelo oficial de justiça perante pessoa que se apresentou como advogado da empresa, uma vez que o oficial que praticou a diligência não exigiu do citado a prova da habilitação como procurador. Acrescenta que *não é possível se afirmar que o advogado que recebeu a citação tinha poderes para tanto. Não há a informação de que foi apresentada procuração da peticionante ao advogado outorgando os poderes necessários para a realização do ato citatório. Por outro lado, é possível se inferir dessa certidão que a pessoa citada não era funcionário da empresa agravante, mas, supostamente, advogado*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(e-STJ, fls. 487-488).

Afirma a não aplicação da Súmula nº 83 do STJ ao presente caso, requerendo, ao final, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 495-1498).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.162 - MS (2014/0245102-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REPR. POR** : CARLOS GILBERTO RECALDE  
**ADVOGADO** : THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RODRIGO SOUZA DE LIMA  
**ADVOGADOS** : ACIR MURAD SOBRINHO  
CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS  
**INTERES.** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE  
BATAGUASSU  
**INTERES.** : ROBERTO ALVES DE SOUZA LIMA

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação adotada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.162 - MS (2014/0245102-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REPR. POR** : CARLOS GILBERTO RECALDE  
**ADVOGADO** : THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RODRIGO SOUZA DE LIMA  
**ADVOGADOS** : ACIR MURAD SOBRINHO  
CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS  
**INTERES.** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE  
BATAGUASSU  
**INTERES.** : ROBERTO ALVES DE SOUZA LIMA

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação indenizatória proposta contra CGR ENGENHARIA LTDA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BATAGUASSU, WAGNER CESAR GUIMARÃES E REGIANE SILVA RODRIGUES CARVALHO, decretou a nulidade da primeira recorrida.

O Tribunal local deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a validade do ato citatório, em acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ATO CITATÓRIO RECEBIDO POR ADVOGADO QUE SE QUALIFICA COMO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*[...]*

*O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que deve ser considerada válida a citação da pessoa jurídica, feita na pessoa de quem se apresenta como representante legal, sem fazer qualquer ressalva quanto à ausência de poderes para receber tal ato, tudo por força da aparência.*

*A citação da pessoa jurídica baseada na aparência está muito relacionada aos princípios da lealdade e boa-fé que devem pautar o comportamento dos que se valem do processo judicial. Entendimento em sentido contrário daria margem para que as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*empresas usassem de artifícios para frustrar o ato de citação e atentar contra o bom andamento processual.  
Recurso conhecido e provido (e-STJ, fl. 388).*

No apelo especial interposto, foi apontada violação dos arts. 12, VI, 215, *caput* e 247, todos do CPC, sustentando, em suma, a nulidade da citação.

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial destacando que o entendimento do Tribunal *a quo* no concernente à teoria da aparência estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ, nos termos da fundamentação abaixo:

*Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento interposto na origem, reformou o decisum agravado, a fim de reconhecer a validade do ato citatório, feito na pessoa de quem se apresentou como representante legal da pessoa jurídica demandada, nos termos da fundamentação abaixo:*

*Logo, o cerne da questão posta em discussão cinge-se em saber se é ou não nula a citação da requerida CGR Engenharia Ltda. O Código de Processo Civil trouxe a previsão de nulidade da citação, discorrendo, in verbis:*

*"Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado".*

*"Art. 247. As citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais".*

*"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente>  
(...)*

*VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;  
(...)*

*Constata-se, portanto, que nos casos em que não forem observadas as prescrições legais deverá o magistrado declarar a nulidade dos atos processuais notadamente para evitar prejuízos ao contraditório e à ampla defesa.*

*Quando a parte for uma pessoa jurídica de direito privado, sua citação dar-se-á na pessoa física que a representa.*

*Com efeito, há algum tempo os Tribunais pátrios vêm admitindo como válida a citação da pessoa jurídica recebida por preposto, empregado, gerente, etc, tudo com base na teoria da aparência.*

*[...]*

*No caso presente, o ato citatório foi cumprido na pessoa do Sr. Leonardo da Fonseca Araújo, o qual estava presente na sede da empresa CGR Engenharia Ltda, se qualificou como advogado da empresa e recebeu a citação sem fazer qualquer ressalva quanto à ausência de poderes para tanto, razão pela qual o reconhecimento*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da validade do auto é medida que se impõe (E-stj, fls. 393 - 396).*

*Desse modo, tenho que o acórdão recorrido se firmou consoante entendimento adotado neste Sodalício, no sentido de se aplicar a teoria da aparência, na hipótese de a citação ou intimação ser realizada na pessoa de quem se apresenta como funcionário ou representante legal da pessoa jurídica, sem ressaltar que não possuiria poderes para a prática de tal ato, sendo válido o ato citatório.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*[...].*

***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. Incidência da Súmula n. 83/STJ.***

*3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

*4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).*

*[...].*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento*

*(AgRg no AREsp 263.486/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 18/9/2014).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

***1 - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência. (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de***





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/10/2002).

[...].

3 - *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 475.596/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 04/08/2014).

*E ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.226.161/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/4/2013; e, AgRg no AREsp 284.545/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/3/2013.*

*Portanto, aplicável, à espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ.*

Nas razões deste regimental, a empresa recorrente não trouxe argumentos aptos a infirmar a fundamentação acima.

Logo, não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0245102-4

AgRg no  
AREsp 587.162 / MS

Números Origem: 14028244920148120000 1402824492014812000050002 24671520108120026

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL         |
| REPR. POR | : CARLOS GILBERTO RECALDE                               |
| ADVOGADO  | : THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO(S)                       |
| AGRAVADO  | : RODRIGO SOUZA DE LIMA                                 |
| ADVOGADOS | : ACIR MURAD SOBRINHO<br>CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS        |
| INTERES.  | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BATAGUASSU |
| INTERES.  | : ROBERTO ALVES DE SOUZA LIMA                           |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL         |
| REPR. POR | : CARLOS GILBERTO RECALDE                               |
| ADVOGADO  | : THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO(S)                       |
| AGRAVADO  | : RODRIGO SOUZA DE LIMA                                 |
| ADVOGADOS | : ACIR MURAD SOBRINHO<br>CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS        |
| INTERES.  | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BATAGUASSU |
| INTERES.  | : ROBERTO ALVES DE SOUZA LIMA                           |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.